

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7057, DE 2010

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a idade da frota de ônibus interestadual em circulação.

**Autor:** Deputado Hugo Leal

**Relator:** Deputado Mário Negromonte Jr

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Hugo Leal, que altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a idade da frota de ônibus interestadual em circulação.

Na Justificação, o autor afirma que o uso do veículo rodoviário prevalece absoluto na matriz de transportes brasileira e responde por cerca de 96% (noventa e seis por cento) dos deslocamentos de passageiros. Por outro lado, muitas empresas não renovam sua frota, colocando em risco a segurança dos passageiros.

O autor alega ainda que, para assegurar os direitos elementares dos passageiros de serem transportados com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem, impõe-se a definição legal da idade limite tolerável do veículo, sobre a qual propõe o patamar de dez anos.

A proposição ainda estabelece uma *vacatio legis* de cento e oitenta dias, após sua publicação oficial.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) concluiu, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.057/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Aureo, que apresentou complementação de voto.

A referida complementação de voto pronunciou-se no sentido da aprovação do projeto original, que prevê que a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros seja feita em veículos com vida útil de até dez anos de idade e não cinco anos, como havia inicialmente proposto através de emenda modificativa ao projeto original.

Ainda, na Comissão de Viação e Transportes (CVT), foram apresentados dois votos em separado apontando pela rejeição do projeto: um do Deputado Mauro Lopes e outro do Deputado Diego Andrade.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com o que dispõe o artigo 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

Conforme despacho apostado ao Projeto de Lei nº 7.057/2010 pela Presidência da Casa, este Colegiado deverá se pronunciar também quanto ao mérito da matéria.

Cuida-se de tema de competência legislativa privativa (trânsito e transporte; CF, art. 22, XI) e administrativa da União (serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; CF, art. 21, XII, “e”)

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48, *caput*), sendo legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que determina a Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer

das reservas à sua iniciativa.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos, pela proposição, quaisquer dispositivos materialmente constitucionais, não havendo vícios de constitucionalidade a apontar.

No que concerne à juridicidade à técnica legislativa, a proposição não apresenta vícios no terreno jurídico e se enquadra nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, no mérito, entendo que o projeto é oportuno, mas carece de aperfeiçoamento: dez anos de uso parecem a esta relatoria excessivo tempo. Por isso, vou propor oito anos como tempo de uso para veículos de transporte rodoviário interestadual.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 7.057**, de 2010. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.057, de 2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.057, DE 2010

Altera o art. 22 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a idade da frota de ônibus interestadual em circulação.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a idade dos veículos utilizados no transporte coletivo interestadual de passageiros.

Art. 2º Acresce-se o § 4º ao art. 22 da Lei nº 10.233, de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 22.....

*§ 4º A prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de que trata o inciso III, deverá ser feita por veículos com vida útil de até oito anos de idade, contados a partir da data do primeiro emplacamento”. (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR

Relator